



PROCESSO N° TST-RR-2795-21.2012.5.18.0102

**A C Ó R D ã O**

**(8ª Turma)**

GMMEA/mass/lag

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - TRABALHADOR DO SETOR DE ABATE DE AVES. EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS DA RECLAMADA. TEMPO DESPENDIDO NA HIGIENIZAÇÃO E NA TROCA DE UNIFORME DEDUZIDO DO INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 437, I, DO TST.** Constatada

contrariedade à Súmula 437, I, do TST, merece provimento o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

**II - RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. TRABALHADOR DO SETOR DE ABATE DE AVES. EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS DA RECLAMADA. TEMPO DESPENDIDO NA HIGIENIZAÇÃO E NA TROCA DE UNIFORME DEDUZIDO DO INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE.** O

Tribunal Regional registrou que o Reclamante, trabalhador do setor de abate de aves, no período de que dispunha para alimentação e repouso, despendia 9 minutos e 25 segundos para cumprir as exigências sanitárias da Reclamada. Isso não obstante, concluiu que esses minutos não desnaturavam o gozo regular do intervalo intrajornada, e, em consequência, aplicou à hipótese o mesmo raciocínio considerado para apuração dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, nos termos da Súmula 366 do TST, para excluir da condenação o pagamento de uma hora extra por dia. No entanto, os fundamentos de natureza biológica que obrigam à concessão integral do intervalo intrajornada - a renovação das forças do empregado, a garantir a sua higidez física e mental - são diferentes e não se confundem com os que justificam a tolerância quanto aos



**PROCESSO N° TST-RR-2795-21.2012.5.18.0102**

minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, prevista naquele verbete. Concedido parcialmente o intervalo intrajornada, aplica-se, antes, a Súmula 437, I, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-2795-21.2012.5.18.0102**, em que é Recorrente **JOSÉ CARLOS BRITO COSTA** e Recorrida **BRF S.A.**

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento (fls. 537/542) contra o despacho de fls. 537/542, por meio do qual foi denegado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Não houve apresentação de contraminuta, consoante certidão de fls. 546.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

**1 - CONHECIMENTO**

O Agravo de Instrumento é tempestivo (despacho denegatório publicado em 30/01/2014, fls. 538, foi protocolado em 07/02/2014, fls. 539) e está subscrito por procurador habilitado nos autos (procuração às fls. 11), dispensado o preparo.

Conheço, pois, do Agravo de Instrumento, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

**2 - MÉRITO**



PROCESSO N° TST-RR-2795-21.2012.5.18.0102

**EMPREGADO DO SETOR DE ABATE DE AVES. TEMPO DESPENDIDO NA HIGIENIZAÇÃO E NA TROCA DE UNIFORME DEDUZIDO DO INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE**

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT e, também, por entender que não havia contrariedade à Súmula 437 do TST.

O Reclamante sustenta fazer jus ao pagamento de horas extras decorrentes da redução do seu intervalo intrajornada. Alega que a diminuição do intervalo mínimo de uma hora para descanso e alimentação, em virtude da utilização de parte desse tempo para a realização de higienização, exigida pela Reclamada, não encontra amparo no art. 71 da CLT e na Súmula 437 do TST. Defende a inaplicabilidade do art. 58, § 1º, da CLT ao caso em tela. Sustenta que o recurso de revista merece ser admitido por contrariedade à Súmula 437 do TST e por violação do art. 71 da CLT.

Com razão.

O Regional, quanto ao tema, consignou:

**“DO INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS**

A reclamada aduz que o reclamante sempre usufruiu de uma hora para descanso e alimentação, esclarecendo que a produção é interrompida setorialmente para o gozo do intervalo, obrigando os empregados a fruí-lo integralmente.

Assevera, ainda, que mantida a condenação, há que se reformá-la quanto aos reflexos, ante a natureza indenizatória da condenação.

**Aprecio.**

A reclamada juntou aos autos os controles de jornada com pré-assinalação do horários de descanso, circunstância que atende ao disposto na parte final do § 2º, do art. 74, da CLT. Era do autor, portanto, o ônus probatório quanto à não fruição regular do intervalo intrajornada, do qual se desincumbiu a contento.

O auto de averiguação juntado às fls. 22/28, a título de prova emprestada, esclarece com riqueza de detalhes a rotina dos empregados do setor de abate, caso do reclamante, quanto ao intervalo intrajornada, ‘verbis’:



**PROCESSO N° TST-RR-2795-21.2012.5.18.0102**

‘1 . Todos os trabalhadores do Setor do Abate, 1º Turno, afirmaram-me que se higienizam, inclusive com banho, quando o Supervisor libera para o almoço e só se dirigem ao refeitório limpos, o que foi por mim constatado. Alegaram também despendem entre 10 e 20 minutos até a chegada ao refeitório.

2. Todos os trabalhadores do Setor de Abate afirmaram que o tempo gasto com higienização e banho não é computado na jornada de trabalho, mas deduzido do intervalo intrajornada de 1 hora. Todos declararam unanimemente que não há compensação do tempo gasto com higienização e banho. E, de fato, constatei nos dois dias em que lá estive que não há compensação.

(...)

8. Mantive contato com o Fiscal do Serviço de Inspeção Federal responsável pela fiscalização higiênico-sanitária de carne de aves na BRF Foods S.A. e fui informada de que o Setor de Abate de Aves cria um risco de contaminação, razão pela qual os funcionários que ali exercem as suas atividades laborativas ou devem tomar suas refeições em local separado dos demais ou serem os últimos a utilizarem o refeitório. Na hipótese de se misturarem aos demais trabalhadores no refeitório é dever a prévia higienização, sob pena de violação à legislação sanitária.

Por ocasião das duas diligências, indaguei a uma funcionária do refeitório, a trabalhadores do Setor de Abate e ao Sr. Jovian Sousa Machado, Técnico de Segurança do Trabalho da BRF Foods S.A., acerca da utilização do refeitório e fui informada de que o local tem horário de funcionamento para cada refeição e ali se alimentam trabalhadores de diversos setores ao mesmo tempo, inclusive do Setor de Abate de Aves. Constatei a veracidade de tais alegações.

(...)

O intervalo intrajornada dos trabalhadores do 1º Turno do Setor de Abates tem horário de início variável e é concedido entre 9h e 10h, a depender do término do descarregamento dos caminhões que transportam as aves.

Quando o Supervisor do Setor autoriza o intervalo, os trabalhadores procedem à lavagem das botas (alguns também das mãos) e se dirigem ao vestiário para tomar banho e trocar de uniforme. Somente após a higienização se deslocam ao refeitório.

Nos dias 4 e 5 de maio de 2012 realizamos, eu e o Oficial de Justiça Sebastião Bontempo de Paula, a contagem de tempo despendido por alguns trabalhadores, por nós escolhidos, para o procedimento de higienização que antecede a saída do Setor e deslocamento ao refeitório.

Autorização para almoço e lavagem de botas: 1 min;

Deslocamento ao vestiário: 1 min;



**PROCESSO N° TST-RR-2795-21.2012.5.18.0102**

Banho e troca de uniforme: 7min25s;  
Saída do vestiário e chegada ao refeitório: 3min29s;  
TOTAL: 12min54s.

Primeiramente, destaco que não há elementos nos autos que induzam ao convencimento que antes de retomar o labor após o intervalo o trabalhador estivesse compelido a atividades que lhe sonegassem tempo de descanso, limitando-se a imposição às atividades que antecedem a fruição do intervalo.

Dos 12min54seg, 9min25seg são gastos para banho e troca de uniforme e 3min29seg para deslocamento até o refeitório. O primeiro período deve integrar a jornada de trabalho, já que o banho e a troca de uniforme são obrigatórios, em função das medidas sanitárias exigidas da empresa. Já o segundo período não integra, naturalmente, a jornada de trabalho, pois é o tempo em que o autor estava a caminho do refeitório, já constituindo gozo do descanso, não se relacionando, portanto, com a atividade produtiva da empresa. Temos, pois, que o tempo necessário para cumprir as exigências sanitárias da empresa não superam 10 minutos diários.

Nesse contexto, embora já tenha decidido em sentido contrário, curvo-me ao entendimento prevalecente desta Turma, segundo o qual tais atividades, dado que desenvolvidas no lapso temporal em referência, por si só, não desnaturam o regular gozo do intervalo intrajornada, nos moldes previstos no art. 71 da CLT, restando este preservado.

Neste sentido, cito o RO – 0000627-07.2011.5.18.0191, de minha lavra, em cujo julgamento, realizado em 21/09/2011, prevaleceu divergência apresentada pelo Exmo. Desembargador Breno Medeiros, neste particular, ficando eu então vencido quanto a ela.

Isso porque, considerando que o art. 74, § 2º, da CLT prevê a pré-assinalação do período de repouso, prescindindo, portanto, do seu efetivo registro, afigura-se razoável que, nos casos em que há a efetiva assinalação do intervalo para repouso, que não se considere como gozo parcial pequenas variações, valendo-se do mesmo raciocínio utilizado para a apuração das horas extraordinárias, cristalizado por meio da Súmula n° 366, do C. TST:

(...)



**PROCESSO N° TST-RR-2795-21.2012.5.18.0102**

Nessa senda, o limite de até 10 minutos diários, mostra-se razoável, posto que previsto no art. 58, § 1º, da CLT, que disciplina a jornada de trabalho, em cujo contexto se insere, por óbvio, o intervalo intrajornada.

Reformo para decotar intrajornada da condenação as horas relativas ao intervalo intrajornada.

Dou provimento.” (fls. 455/458, grifos nossos).

Inicialmente, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo está adstrita à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal ou de contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, afasta-se a alegação de violação de dispositivo de lei federal.

Quanto ao mais, verifica-se que a Corte de origem, no exame do recurso ordinário da Reclamada, registrou que o Reclamante, durante o período de que dispunha para alimentação e descanso, despendia 9 minutos e 25 segundos para cumprir as exigências sanitárias da Reclamada. Isso não obstante, concluiu que esses minutos não desnaturavam o gozo regular do intervalo intrajornada. Por consequência, aplicou à hipótese o mesmo raciocínio considerado para apuração dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, nos termos da Súmula 366 do TST, para excluir da condenação o pagamento de uma hora extra por dia, tal como deferido na sentença, a qual considerou ter sido o intervalo intrajornada apenas parcialmente concedido.

No entanto, os fundamentos de natureza biológica que obrigam à concessão integral do intervalo intrajornada - a renovação das forças do empregado, a garantir a sua higidez física e mental - não se aplicam na tolerância quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, prevista na Súmula 366 desta Corte. Concedido parcialmente o intervalo, aplica-se, antes, a Súmula 437, I, do TST, segundo a qual *“Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art.*



**PROCESSO N° TST-RR-2795-21.2012.5.18.0102**

71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração."

Portanto, evidenciada a alegada contrariedade à Súmula 437, I, do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista e para determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

**II - RECURSO DE REVISTA**

O Recurso de Revista é tempestivo (acórdão regional publicado em 17/12/2013, fls. 463, tendo sido o apelo apresentado em 13/01/2014, fls. 527), está subscrito por procurador habilitado nos autos (procuração de fls. 11), dispensado o preparo.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

**a) Conhecimento**

**1 - EMPREGADO DO SETOR DE ABATE DE AVES. TEMPO DESPENDIDO NA HIGIENIZAÇÃO E NA TROCA DE UNIFORME DEDUZIDO DO INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE**

Conforme assentado no exame do Agravo de Instrumento, o Reclamante logrou demonstrar contrariedade à Súmula 437, I, do TST, ensejando, assim, o conhecimento do Recurso de Revista.

Conheço do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 437, I, do TST.

**b) Mérito**

Conhecido o Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 437, I, do TST, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão



**PROCESSO N° TST-RR-2795-21.2012.5.18.0102**

regional, restabelecer a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada, acrescida do adicional de 50%, com os consequentes reflexos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 437, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de uma hora diária, a título de intervalo intrajornada, acrescida do adicional de 50%, com os consequentes reflexos.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

**MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**  
Ministro Relator